

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE ISSUE OF LABOR REFORM AND DECENT WORK IN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL: THE FLEXIBILIZATION OF SOCIAL VALUES AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

**Vívian De Gann dos Santos
Marcos Leite Garcia**

Resumo

Este trabalho objetiva analisar a Reforma Trabalhista ocorrida no Brasil no ano de 2017, a partir da aprovação da Lei n. 13.467, especialmente a sua incidência na geração de empregos plenos, capazes de atingir o status de trabalho decente. A referida Reforma alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT de modo a estabelecer novas normas que conflitam com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o conteúdo das Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Trabalho, Reforma trabalhista, Valores sociais do trabalho, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the Labor Reform established in Brazil in 2017, with the approval of Law no. 13,467, especially its impacts on generation of job opportunities, capable of achieving the status of decent work. That Labor Reform altered the Consolidation of Labor Laws – CLT in a way that created new rules that conflict the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the contents of the fundamental Conventions of the International Labor Organization – ILO. For the development of this research, the hypothetical deductive method was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Labor reform, Social values of work, Dignity of human person

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a Reforma Trabalhista, ocorrida em 2017 na República Federativa do Brasil, em decorrência da aprovação da Lei n. 13.467, especialmente quanto a sua incidência na geração de empregos plenos, capazes de atingir o status de trabalho decente. A referida Reforma alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT de modo a estabelecer novas normas que conflitam com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o conteúdo das Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Nesse sentido, a mencionada reforma apresenta choques frontais aos princípios constitucionais referentes aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana, essenciais à configuração do trabalho decente no país. Para o cenário político-econômico contemporâneo do Brasil é de fundamental importância a ampliação do debate sobre o tema, uma vez que um clima de confronto foi criado e o tema acaba não sendo debatido pela intolerância vigente no país.

O problema pesquisado consiste na indagação sobre, em que medida, a Reforma Trabalhista brasileira atinge seu objetivo de possibilitar a criação de empregos plenos, os quais não violem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito. Para responder tal questão, se parte da premissa de que os direitos trabalhistas são direitos fundamentais sociais estabelecidos pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que observam as normas internacionais atinentes à temática. Ademais, para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se do método hipotético dedutivo, mediante a análise bibliográfica e consulta da legislação trabalhista atualizada.

1.Os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana: ponderações diante da legislação trabalhista brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual segue as premissas e os valores do constitucionalismo contemporâneo ocidental, que servem como

fundamentos de todo o sistema de normas constitucionais positivadas. O referido diploma constitucional, já em seu artigo 1º abarca os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Ditos princípios e regras não são meras diretrizes uma vez que, como diz Ronald Dworkin (2002), o direito deve ser levado a sério e, desta maneira, tanto os valores sociais do trabalho, como a dignidade da pessoa humana, contêm aplicabilidade direta e imediata (notadamente pelo conteúdo do art. 5º, § 1º da Constituição acima mencionada). Assim, não se compreende admissível a ideia de que se tratariam de meras normas de aplicabilidade indireta ou de eficácia contida, como pretendem alguns¹.

No particular, cumpre destacar que o Constitucionalismo ocidental contemporâneo se desenvolveu após o Segundo Pós-Guerra do século XX, com fundamento no liberalismo, como um movimento para limitar o poder e fazer valer as conquistas humanas civilizatórias, exatamente para proteger o indivíduo (o cidadão, a pessoa humana) do abuso de poder, oriundo da esfera pública ou privada.

Para Bobbio (1987, p. 101), em sua definição clássica de constitucionalismo:

Costuma-se chamar de constitucionalismo à teoria e à prática dos limites do poder: pois bem, o constitucionalismo encontra a sua plena expressão nas constituições que estabelecem limites não só formais, mas também materiais ao poder político, bem representados pela barreira dos direitos fundamentais, uma vez reconhecidos e juridicamente protegidos [...].

Desta maneira, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, assim como os direitos dos trabalhadores brasileiros inscritos no art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são direitos fundamentais reconhecidos e devem ser protegidos sem nenhuma distinção com quaisquer outras categorias de direitos. Em relação ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana na sociedade contemporânea, faz-se necessário relembrar a máxima da Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant (1984, p. 103-162), qual seja: a pessoa tratada como fim em si mesma e não como mero meio para se obter as coisas.

Por outro lado, a partir do advento do Estado Democrático e Social do pós-II Guerra, pode-se citar o que Bobbio (2009, p. 27) denominou de Revanche dos Interesses: que consiste em uma espécie de contrarreforma do liberalismo posterior ao advento da democracia social e do Estado de bem-estar (que a partir de Friedrich Von Hayek é

¹ Como na teoria proposta por José Afonso da Silva (2012) como eficácia plena, contida e limitada. Teoria superada a partir da interpretação do art. 1º, §1º e da hermenêutica constitucional, como por exemplo entre outros, determinada pelo professor Lênio Streck (2014).

possível ser compreendido como neoliberalismo). Este movimento veio antagonizar os direitos dos trabalhadores, os direitos sociais e o seu tratamento constitucional a partir de políticas públicas – tema debatido por autores como José Guilherme Merquior (2014), Fernando Escalante Gonzalbo (2016), Zygmunt Bauman (2011), Hartmut Rosa (2016), Byung-Chul Han (2017), entre outros, a exemplo de David Harvey (2014).

No particular, notadamente no que se relaciona ao Direito do Trabalho, o neoliberalismo contemporâneo impôs a flexibilização e, em certa medida a violação, de diversos direitos dos trabalhadores. António Avelãs Nunes (2003; 2016) enfatiza que com a desregulamentação dos direitos trabalhistas, evidencia-se que o neoliberalismo atual é incompatível com a democracia².

De se salientar que os direitos dos trabalhadores são direitos humanos e fundamentais resguardados pelas Constituições das principais democracias atuais (Alemanha, 1949, França 1958, Portugal 1976, Espanha 1978, dentre outras, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), assim como pela legislação Comunidade Internacional, a partir da atuação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e de outros organismos protetores dos Direitos Humanos. Desta forma, a sua violação, seja a partir de práticas contrárias aos direitos dos trabalhadores e à sua dignidade, ou mesmo pela aprovação de uma legislação contrária à proteção dos trabalhadores, fragiliza os direitos humanos fundamentais constitucionalizados e consagrados pela Comunidade Internacional.

A consubstanciar este posicionamento, cita-se a proibição de todo e qualquer retrocesso em questões relativas aos direitos humanos e fundamentais e sociais³, princípio que parece afrontado pela reforma trabalhista brasileira, impulsionada pela aprovação da Lei n. 13.467, de 2017, a qual deslocou a premissa da proteção do trabalhador do centro fundante do Direito do Trabalho brasileiro, conforme se explanará o item subsequente.

2.O Direito do Trabalho brasileiro e a Lei N. 13.467, de 2017

² Sobre a questão na obra do professor Avelãs Nunes veja-se: António J. Avelãs Nunes. *Neoliberalismo & direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; e Fabio Souza de Oliveira; António J. Avelãs Nunes. *O neoliberalismo não é compatível com a democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³ Sobre o tema veja-se: Víctor Abramovich; Christian Courtis, *Los derechos sociales como exigibles*, Madrid, Trotta, 2004, 256 p.; e Christian Courtis, *La prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales*. In: Christian Courtis (Org.), *Ni un passo atrás. La prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales*, Buenos Aires, Ediciones del Puerto, 2006.

O Direito do Trabalho no Brasil registrou suas primeiras normas jurídicas no século XIX, notadamente a partir do Código Comercial de 1850, e por leis esparsas datadas de 1852, as quais estabeleceram o trabalho livre nas estradas de ferro. Contudo, no referido contexto histórico, diante da utilização de mão-de-obra escrava, pouco se produziu nessa seara do Direito. Desta forma, é que se considera a Lei Áurea, de 1888⁴ como o primeiro grande marco justralhista brasileiro, posto ter instituído o trabalho livre a todos (CRIVELLI, 2017, p. 165-182).

Posteriormente, a partir da Revolução de 1930, o Estado brasileiro assumiu uma postura intervencionista, marcada pelas políticas públicas conduzidas por Getúlio Vargas e, em consequência, abriu-se caminho à intensificação da regulamentação das relações de trabalho por meio da legislação. A indicada mudança de paradigmas governamentais refletiu na legislação nacional, que passou a tomar rumos distintos dos até então experimentados, com notável afastamento dos modelos econômicos, sociais e culturais escravocratas e patriarcais de uma sociedade agrária, com vistas à industrialização do país (FAVERZANI; SANTIN).

Do período histórico em comento pode-se destacar a formulação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934⁵, a qual inseriu diversas disposições sobre a ordem econômica e social, tais como preceitos básicos à legislação laboral, que estabeleceram o direito ao salário-mínimo, jornada de trabalho diária de oito horas, repouso semanal, dentre outros direitos sociais (MOREL; PESSANHA, 2020). Na mesma perspectiva, destaca-se o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943⁶, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que agregou toda a legislação atinente ao Direito do Trabalho produzida ao tempo.

A sequência histórica do Direito do Trabalho brasileiro percorreu a mesma tendência, qual seja: a da intervenção estatal, com enfoque à proteção ao trabalhador. É o que se pode perceber especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷, que em seu art. 7º ampliou o rol de direitos básicos dos trabalhadores inaugurado na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Mesmo porque, a doutrina jurídica que se firmou ao longo do tempo relativa à legislação do

⁴ Brasil, *Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888: Declara extinta a escravidão no Brasil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm, acesso em: 20 dez 2020.

⁵ Brasil, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em 15 dez. 2020.

⁶ Brasil, *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acesso em: 15 dez. 2020.

⁷ Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em: 15 dez. 2020.

trabalho aponta para princípios basilares, dentre os quais sobressai o Princípio da Proteção, entendido como: “critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador” (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 35).

Em contrapartida ao panorama intervencionista protetivo destacado, surgiu, no ano de 2016, por iniciativa da Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei n. 6.787⁸, transformado na Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (intitulada de Reforma Trabalhista). O citado Projeto de Lei, de cunho liberal, teve por escopo, segundo sua própria exposição de motivos, a modernização da legislação trabalhista mediante a valorização da negociação coletiva, sob o enfoque do Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva (PESSOA, 2017).

Conforme fundamentação do Projeto de Lei em estudo:

Categories de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho⁹.

Ainda compõe a exposição de motivos do Projeto de Lei em debate, trecho do acórdão do Recurso Extraordinário n. 590.415/SC¹⁰, o qual versa sobre a validade e efeitos de acordo coletivo destinado à implementação de plano de demissão incentivada. O aresto é enfático ao posicionar-se favoravelmente acerca da autonomia coletiva dos trabalhadores para a negociação das normas contratuais laborais, visto que indica com clareza entender que a prática resta perfeitamente alinhada aos preceitos do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Colhe-se da ementa do julgado citado:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE

⁸ Brasil, *Projeto de Lei n. 6.787, de 22 de dezembro de 2016: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências*, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em: 15 dez. 2020.

⁹ Brasil, *Projeto de Lei n. 6.787, de 22 de dezembro de 2016: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências*, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em: 20 dez. 2020.

¹⁰ Brasil, Supremo Tribunal Federal, Acórdão, Recurso Extraordinário n. 590.415, de Santa Catarina, relator Min. Roberto Barroso, 30 abr. 2015, DJE, Brasília, 29 mai. 2015.

DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

[...]

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7o, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. (grifo acrescentado)¹¹.

De forma razoavelmente célere – e questionada por associações de classe, juristas e autoridades públicas, tais como membros do Ministério Público do Trabalho – o Projeto de Lei foi aprovado e sancionado pela Presidência da República em 13 de julho de 2017, com vigência a partir do dia 11 de novembro do mesmo ano. É importante frisar que as mudanças incorporadas ao ordenamento jurídico com a aprovação do Projeto em comento não se restringiram à CLT, pois, como bem define a ementa da sua redação final, alterou-se a Consolidação das Leis do Trabalho e “as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”¹².

A partir da transformação do Projeto de Lei debatido propriamente na Lei n. 13.467 de 2017, certos paradigmas do Direito do Trabalho passaram a ser questionados. O já tratado Princípio da Proteção parece flexibilizado frente ao Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, o qual vem bem delineado no parágrafo terceiro do art. 8º, incorporado à CLT¹³.

¹¹ Brasil, Supremo Tribunal Federal, Acórdão, Recurso Extraordinário n. 590.415, de Santa Catarina, relator Min. Roberto Barroso, 30 abr. 2015, DJE, Brasília, 29 mai. 2015.

¹² Brasil, *Projeto de Lei n. 6.787, de 22 de dezembro de 2016: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências*, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em: 20 dez. 2020.

¹³ Prescreve o parágrafo terceiro do art. 8o da CLT: “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. [...] § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. In: Brasil, *Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm acesso em: 15 dez. 2020.

No mesmo norte, a Lei n. 13.467 de 2017 trouxe a prevalência das negociações coletivas sobre a lei, ratificando a relevância e aplicabilidade do Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva. É o que se verifica a partir da leitura do *caput* do art. 611-A da CLT: “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do *caput* do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei [...]”¹⁴.

Deste modo, em um primeiro momento, convém aprofundar o estudo acerca dos reflexos mais amplos da Lei n. 13.467, de 2017, sobretudo se a inovação representa progresso ou retrocesso às dinâmicas das relações de emprego reguladas fortemente no país desde a década de 1930, o que se fará a partir dos preceitos constitucionais traçados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Princípio da Proteção.

3.A Reforma Trabalhista brasileira: progressos ou retrocesso

Para a discussão da reforma trabalhista provocada pela Lei n. 13.467, de 2017, com vistas a determinar progressos ou retrocessos às relações laborais brasileiras elegeu-se, preliminarmente, a metodologia de análise de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2018, p. 39-52), os quais se baseiam na matriz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para construir seu raciocínio.

Segundo os autores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 edificou-se sobre a principiologia humanística e social constitucional, a qual pôs em destaque os direitos fundamentais da pessoa humana, e elegeu o Direito como peça essencial à civilização, dentro de tais paradigmas. Contudo, a reforma trabalhista implementada pela Lei n. 13.467, de 2017, parece afastada do norte constitucional indicado, ao passo que se direciona “em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais” (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 39-42).

Os autores Camila Mirada Moraes e Fausto Siqueira Gaia (2017, p. 31) firmam posição semelhante. Os autores apontam que o sistema de normas do Direito do Trabalho do Brasil se pautou (de acordo com as Cartas Magnas de 1934 e de 1988, especialmente), na garantia de diversos direitos à classe trabalhadora, de modo que a reforma trabalhista,

¹⁴ Brasil, *Decreto-Lei n. 5.452, de 10 de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm acesso em: 15 dez. 2020.

por apresentar-se atrelada a uma perspectiva de flexibilização de direitos¹⁵, não se coaduna ao sistema jurídico construído pelo Direito do Trabalho, porque conflitante e inconciliável com a principiologia inscrita na CLT e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 7º (MORAES; GAIA, 2017, p. 25-29).

O autor Arion Sayão Romita (1991, p. 12) inclina-se em sentido diverso. Para o autor, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora intencionada a implantar a democracia, reproduziu o regime antidemocrático, especialmente por manter dispositivos como a unidade sindical e a contribuição sindical compulsória – este último, extirpado da CLT por comando expresso da Lei n. 13.467, de 2017. Sob a visão do autor ao tratar dos direitos sociais da Constituição em comento, a legislação laboral brasileira não deveria se atrelar, no todo, ao modelo implementado, pois alheio à realidade social.

Em artigo datado do ano de 2000, Romita transparece sua concordância com o sistema de Direito do Trabalho implementado pela Lei n. 13.467, de 2017, especialmente ao apregoar a necessidade de maior autonomia da vontade privada nas relações laborais, presente na fundamentação do projeto de lei originário da reforma trabalhista. No ponto, o autor frisa que:

Em outras palavras: no começo, foi a lei do empregador; depois, a lei do Estado; no futuro, será a lei dos parceiros sociais. Esta sequência de fases já conduziu ao terceiro de seus estágios: ganha força, cada vez mais, a autonomia coletiva privada. Mas, para que o termo final desse processo evolutivo seja alcançado, certos requisitos deverão ser observados: democracia, liberdade sindical, mentalidade dos atores sociais afeiçoada aos métodos da negociação coletiva, função promocional do Direito (ROMITA, 2000, p. 91).

As interpretações acerca da Lei n. 13.467, de 2017, de maneira especial quanto à ressignificação que provocou ao Direito do Trabalho, parecem não restar pacificadas ou exauridas, sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Uma das razões está no contraponto entre o Princípio da Proteção, basilar no Direito do Trabalho brasileiro e aquele trazido pela reforma trabalhista como sustentáculo de uma nova dinâmica nas relações de emprego, conforme se passa a detalhar.

O Direito do Trabalho no mundo ocidental, inclusive o brasileiro, constituiu-se a partir do propósito de proteção ao trabalhador que intencionava equilibrar a desigualdade jurídica, econômica e social entre os atores das relações laborais: empregados e

¹⁵ Os autores citam diversos pontos de alterações trazidas pela Lei n. 13.467, de 2017, que representam, ao ser ver, flexibilizações negativas de garantias dos trabalhadores, as quais não se coadunam ao sistema jurídico do Direito do Trabalho, pautado na proteção do trabalhador, sob o sustentáculo da Constituição Federal de 1988. Por exemplo, aquela introduzida pelo art. 394-A da CLT, que viabiliza o trabalho de mulheres gestantes em atividades insalubres. In: Camila Miranda Moraes; Fausto Siqueira Gaia, Reforma trabalhista e o conceito de sistema jurídico, *Revista Trabalhista: direito e processo*, ano 16, v. 1, n. 58, Jul.-Dez. 2017, pp. 17-33, p. 31.

empregadores. Nesses termos, o Princípio da Proteção¹⁶ tornou-se critério fundante do Direito do Trabalho brasileiro e fixou-se no amparo preferencial ao trabalhador (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 33-35).

O princípio destacado se expressa na interpretação das normas, como também na solução direta de litígios sobre três formas distintas – consideradas regras autônomas, não subordinadas, ou derivadas umas das outras: a regra *in dubio, pro operario*; a regra da norma mais favorável; e, a regra da condição mais benéfica. A primeira se constitui como critério a ser utilizado pelo intérprete da lei para escolher, entre vários sentidos de uma norma, aquele que se enquadre como a mais favorável ao trabalhador. A segunda, por sua vez, impõe que no caso de existir mais de uma norma aplicável ao caso concreto, opte-se pela mais favorável ao trabalhador (ainda que o resultado não se perfíle aos critérios tradicionais da hierarquia das normas). Por fim, a terceira consiste em critério pelo qual a aplicação de uma nova norma de Direito do Trabalho não deve acarretar a diminuição de condições mais favoráveis ao trabalhador, anteriormente existentes (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 45).

De outro vértice, a reforma trabalhista trouxe ao Direito do Trabalho brasileiro uma ênfase ao Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, o qual é sustentado pelo inciso XXVI, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual considera a negociação coletiva como direito social fundamental. O resgate do princípio em tela, que fora relativizado, em razão do Princípio da Proteção, trouxe maior efetividade aos acordos e às convenções coletivas, especialmente por ditar sua prevalência sobre a própria lei. Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Carlos André Coutinho (2018) salientam que a Lei n. 13.467, de 2017, empoderou os instrumentos coletivos, notoriamente por limitar a atuação do Poder Judiciário do Trabalho, de modo que, conseqüentemente, destinou maior segurança jurídica às negociações coletivas, em detrimento das normas ligadas ao Direito Individual do Trabalho – que segue atrelado ao Princípio da Proteção.

A inserção daquele princípio no próprio corpo da Consolidação das Leis do Trabalho é clara. O art. 8º da referida legislação, que versa sobre as fontes subsidiárias e as regras de integração do Direito do Trabalho (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 104-106), teve a inclusão do parágrafo terceiro, o qual dispõe que ao analisar normas coletivas,

¹⁶ O princípio da proteção do trabalhador manifestou-se no Brasil na década de 1930, juntamente com o fortalecimento do Direito do Trabalho no país. O respeito ao referido princípio refletiu na inclusão dos direitos dos trabalhadores, como direitos sociais, na Constituição Federal de 1934. (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 35-36).

o Poder Judiciário do Trabalho do Brasil apenas poderá debater questões afetas ao negócio jurídico em si (legitimidade de parte, formalidades legais exigíveis e licitude do objeto), e “balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”¹⁷.

Entretanto, advertem Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2018, p. 106-108), que a redação do parágrafo terceiro do art. 8º da CLT, no que trata do resgate do Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, não pode ser interpretado de maneira superficial, de modo a excluir do Poder Judiciário trabalhista qualquer apreciação acerca de acordos e convenções coletivas, para além das previsões do art. 104 do Código Civil¹⁸. Para os autores, segue válida e necessária a atuação do Poder Judiciário do Trabalho sobre as negociações coletivas, a fim de garantir que seu conteúdo reste adequado aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob pena de construir-se no país uma ordem jurídica anômala, em desfavor da dignidade da pessoa humana.

Os arts. 611-A e 611-B da CLT também refletem a imperatividade da vontade coletiva em decorrência do relevo recebido pelo princípio em exame, ao regular as possibilidades (e as impossibilidades), materiais em que as normas legais podem ser superadas por instrumentos coletivos¹⁹. Julpiano Chaves Cortez (2018, p. 138-139) ressalta que tais dispositivos legais apresentados pela Lei n. 13.467, de 2017, inseriram nova regra no Direito do Trabalho, aproximada daquela vigente em Portugal, segundo a qual, a convenção e o acordo coletivo têm o condão de afastar a lei e sobre ela prevalecer.

Porém, as inovações legislativas dos arts. 611-A e 611-B da CLT, pautadas no Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, receberam severas críticas. Sob a ótica do Princípio da Proteção, tais artigos se chocam com a regra da norma mais favorável, que se encontra entre os pilares do Direito do Trabalho brasileiro (ALVARENGA, 2018, p. 240-245)²⁰, conforme anteriormente demonstrado.

Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2018, p. 281-300) afirmam que a flexibilidade dada às normas trabalhistas do país pela Lei n. 13.467, de 2017, trata-se da

17 Brasil, *Decreto-Lei n. 5.452, de 10 de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acesso em: 29 dez. 2020.

18 O art. 104 do Código Civil versa sobre os requisitos essenciais de validade dos negócios jurídicos, nos seguintes termos: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. In: Brasil, *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm, acesso em: 20 dez. 2020.

19 Brasil, *Decreto-Lei n. 5.452, de 10 de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acesso em: 20 dez. 2020.

20

marca mais dominante da reforma trabalhista, a qual se afasta do primado do aperfeiçoamento das condições de vida e trabalho, de modo a configurar retrocesso social em dissonância às previsões do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, a interpretação dada aos arts. 611-A e 611-B não pode inclinar-se à precarização das relações trabalhistas, pois, as fontes normativas, (tanto legais, quanto coletivas), estão sob a imperatividade dos princípios do Direito do Trabalho e das regras internacionais de Direitos Humanos.

Lobato, em análise ao conteúdo normativo dos arts. 611-A e 611-B da CLT, pondera que o Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva pode coexistir com o Princípio da Proteção, e ressalta que este seria o cenário mais adequado ao Direito do Trabalho atual. Marcia Regina Lobato (2017, p. 95) salienta que a flexibilização de direitos possibilitada pelas negociações coletivas, embora exija cautela, pode se operar adequadamente e nos limites dos preceitos constitucionais pertinentes à matéria, desde que o resultado garanta a ampliação de direitos individuais e a instituição de melhores condições de vida e trabalho aos empregados, ou seja, em última análise, desde que respeite as premissas do trabalho decente²¹.

A partir do elenco das interpretações apresentadas anteriormente, esta pesquisa se inclina à compreensão de que a Lei n. 13.467, de 2017, e a flexibilização que esta provocou às normativas do Direito do Trabalho brasileiro, constituem-se como retrocesso social, o qual fomenta a desigualdade presente na dinâmica das relações laborais, notadamente a hipossuficiência técnica e socioeconômica de grande parte dos empregados brasileiros. Desta forma, para além de se demonstrar dissonante do compêndio legislativo laboral brasileiro, a reforma trabalhista em tela deixou de atender às normas constitucionais anteriormente expostas.

Ademais, a Lei n. 13.467, de 2017, não atingiu os objetivos aos quais se propunha, expostos no seu Projeto de Lei, já explicitado. Desde a sua vigência, ainda no ano de 2017, até a contemporaneidade, não houve aumento de postos de trabalho, igualmente não se percebeu decréscimo do mercado informal de mão de obra²². Ao oposto, nota-se a

²¹ O conceito de trabalho decente, delimitado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, desde 1999, corresponde à síntese da missão histórica da entidade, qual seja, “de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. In: OIT – Organização Internacional do Trabalho, *Trabalho Decente*, disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>, acesso em: 26 dez. 2020.

²² O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já em 2018, noticiava que os índices de crescimento e manutenção de postos de trabalho formais no Brasil seguiam deficitários (isso, desde 2015), e não sofreram quaisquer alterações de curso após a reforma trabalhista de 2017. In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

precarização do trabalho e violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, à dignidade da pessoa humana, diante de aumento alarmante dos índices de desemprego.

Nesta perspectiva, é sentido o choque das normativas expostas na Lei n. 13.467, de 2017, com as premissas constitucionais brasileiras dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao positivar os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais sociais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu proteção qualificada a esta categoria de direitos. No entanto, medidas legislativas que seguiram os imperativos do neoliberalismo contemporâneo, como a denominada Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467, de 2017), vem a precarizar as conquistas civilizatórias dos direitos humanos e fundamentais do trabalho.

O choque entre tais modelos regulatórios evidencia a necessidade do debate sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Social e o Princípio da Proteção do Trabalhador, notadamente a regra da norma mais benéfica nele contida.

Conquanto o Direito do Trabalho brasileiro tenha se constituído a partir do propósito de proteção ao trabalhador, que intencionava equilibrar a desigualdade jurídica, econômica e social entre empregados e empregadores, a reforma trabalhista trouxe ao Direito do Trabalho brasileiro uma ênfase ao Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva, amparado pelo inciso XXVI, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – que considera a negociação coletiva como direito social fundamental.

O resgate do princípio em tela, que fora relativizado, em razão do Princípio da Proteção, trouxe maior efetividade aos acordos e às convenções coletivas, especialmente por ditar sua prevalência sobre a própria lei e por limitar a atuação do Poder Judiciário do Trabalho, em detrimento das normas ligadas ao Direito Individual do Trabalho – que segue atrelado ao Princípio da Proteção.

Deste modo, compreende-se que a Lei n. 13.467, de 2017, e a flexibilização que esta provocou às normativas do Direito do Trabalho brasileiro, constituem-se como

Desafios do mercado de trabalho alimentam debates sobre direitos, disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23325-desafios-do-mercado-de-trabalho-alimentam-debate-sobre-direitos>, acesso em: 28 dez. 2020.

retrocesso social, o qual fomenta a desigualdade presente na dinâmica das relações laborais, em especial a hipossuficiência técnica e socioeconômica de grande parte dos empregados brasileiros. Desta forma, para além de se demonstrar dissonante do compêndio legislativo laboral brasileiro, a reforma trabalhista em tela deixou de atender às normas constitucionais anteriormente expostas, as quais se revestem como direitos humanos fundamentais.

Por fim, de se salientar que a Lei n. 13.467, de 2017, não atingiu os objetivos aos quais se propunha, expostos no seu Projeto de Lei, já explicitado. Desde a sua vigência, ainda no ano de 2017, até a contemporaneidade, não houve significativo aumento de postos de trabalho, igualmente não se percebeu decréscimo do mercado informal de mão de obra. Ao oposto, nota-se a precarização do trabalho e violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, à dignidade da pessoa humana, diante de aumento alarmante dos índices de desemprego.

Referências:

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como exigibles*. Madrid: Trotta, 2004.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O negociado sobre o legislado: arts. 611-A e 611-B da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, *In: Raphael Miziaria; Carolina Silva Silvino Assunção; Antônio Capuzzi (coord), **Direito do Trabalho e estado democrático de direito: homenagem ao professor Mauricio Godinho Delgado***, São Paulo, LTr, 2018, pp. 232-245.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 15.ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2009.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Direito do Trabalho: reforma trabalhista – com as alterações da Medida Provisória n. 808, 14 de novembro de 2017*. São Paulo: LTr, 2018, p. 138-139.

COUTIS, Christian. *La prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales*. *In: Christian Courtis (Org.) **Ni um passo atrás: La prohibición de regresividad em matéria de derechos sociales***. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2006.

CRIVELLI, Ericson. Ensaio para uma releitura de Evaristo de Moraes em apontamentos de direito operário. In: SIQUEIRA, Germano (et al), **Direito do trabalho: releituras, resistência**, São Paulo, LTr, 2017, p. 165-182.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves Delgado. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**, 2 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 39-52.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONZALBO, Fernando Escalante. **Historia mínima del neoliberalismo: una historia económica, cultural e intelectual, de 1975 a hoy**. 2.ed, Madrid: Tunes, 2016.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2.ed. Tradução de Enio P. Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: Immanuel Kant. **Os pensadores – Kant (II)**. Tradução de Paulo Quintanela. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 103-162.

LOBATO, Marcia Regina. Os limites das negociações coletivas contemporâneas frente à reforma trabalhista. São Paulo, **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, N. 338, Ago. 2017, p. 95.

LUZ, Alex Faverzani da; SANTIN, Janaína Rigo Santin. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da revolução de 1930. **História**, Franca, v. 29, n. 2, p. 268-278, Dez. 2010, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200015&lng=en&nrm=iso, acesso em 15 dez. 2020.

MERQUIOR, José Guilherme. **Liberalismo: Antigo e Moderno**, 3. ed. São Paulo: É realizações, 2014.

MOREL, Regina Lucia; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo soc.** São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=pt&nrm=iso, acesso em 15 dez. 2020.

NUNES, António J. Avelãs. **Neoliberalismo & direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Fabio Souza de; NUNES, António J. Avelãs. **O neoliberalismo não é compatível com a democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Reforma trabalhista e a restrição da atuação da Justiça do Trabalho. In: Guilherme Guimarães Feliciano; Marco Aurélio Marsiglia

Treviso; Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes (org.). *Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica*, São Paulo, LTr, 2017, p. 47-52.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROSA, Hartmut. *Alienación y aceleración: hacía una teoría crítica de la temporalidade en la modernidad tardía*. Madrid: Katz, 2016.

ROMITA, Arion Sayão Romita. O impacto da globalização no contrato de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 66, N. 4, Out.-Dez. 2000, pp. 84-91, p. 91, disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85452/005_romita.pdf?sequence=1, acesso em: 20 dez. 2020.

ROMITA, Arion Sayão. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1991.

SANTOS, Fernando Rangel Alvarez; TELES, Carlos André Coutinho. A liberdade de negociação na esfera trabalhista e o estado contemporâneo, *In: XXVII Encontro Nacional do Conpedi: direitos sociais, seguridade e previdência social – Conpedi*, 2018, Salvador, BA, *Anais* (on-line), Florianópolis: Conpedi, 2018, disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/i6zqlxa1/R12WcgZgxwo3e8f5.pdf>, acesso em: 30 jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica e(m) Crise*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2014.